CÂMARA MUNICIPAL DE
SALVADOR

PROJETO DE LEI Nº 177 / 2022

Altera os Anexos III-A, III-B e I-C da Lei Municipal nº 9.626, de 04 de março de 2022.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

DECRETA:

Art. 1º Os Anexos III-A, III-B e I-C da Lei Municipal nº 9.626, de 04 de março de 2022, passam a viger de acordo com as tabelas constantes no Anexo Único desta Lei.

Parágrafo único: Esta Lei se aplica aos servidores do quadro de pessoal efetivo ativos, inativos e pensionistas da Câmara Municipal de Salvador.

Art. 2º As despesas decorrentes desta Lei correrão à conta da verba própria do orçamento vigente.

Art. 3º As alterações a que se referem o artigo 1º desta Lei, são relativas à revisão geral anual disciplinada no art.37, X, da Constituição Federal, não importando, portanto, em reajuste real, mas em mera e parcial recomposição salarial.

Art. 4º Fica revogado o § 2º do artigo 98 da Lei nº 9.626, de 04 de março de 2022.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 1º de abril de 2022.

Salvador, 14 de junho de 2022.

GERALDO JÚNIOR
Presidente

CARLOS MUNIZ
1º Secretário

SABÁ
2º Secretário

F-PL-010-03

CÂMARA MUNICIPAL DE
SALVADOR

JUSTIFICATIVA

O presente projeto objetiva atender ao compromisso da Mesa Diretora desta Casa de recompor parte das perdas inflacionárias da remuneração dos servidores. Imperioso mencionar que não versa sobre reajuste ou algo que se assemelha, mas de mera reposição salarial dos últimos anos, uma vez que a última recomposição se deu no ano de 2020, por meio da Lei Municipal nº 9.556/2020, isto é, há mais de dois anos.

No que tange à legislação eleitoral, necessário esclarecer que não há vedação para a recomposição salarial, consoante dispõe a Lei das Eleições nº 9.504/1997, no seu art. 73, inciso VIII, onde se veda a revisão geral da remuneração dos servidores públicos que supere a recomposição da perda de seu poder aquisitivo no ano eleitoral, o que não é o caso, uma vez que, segundo o IBGE, o IPCA acumulado somente dos últimos 12 (doze) meses para abril de 2022 perfaz o montante de 12,13%.1, sendo a apresente recomposição inferior ao índice oficial devido às limitações orçamentárias e dificuldades advindas da Pandemia da Covid-19. Não há, portanto, quaisquer empecilhos que possam ensejar alguma infração à lei eleitoral, às restrições orçamentárias ou qualquer outra norma vigente, principalmente a Constituição Federal.

Considerando a exposição de motivos dada, que embasam a proposta apresentada ao Projeto de Lei em questão, contamos com a compreensão dos nobres Edis, aguardando análise e posterior aprovação da matéria proposta.

Salvador, 14 de junho de 2022.

GERALDO JÚNIOR
Presidente

CARLOS MUNIZ
1º Secretário

SABÁ
2º Secretário

1 **Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE**. Disponível em: https://www.ibge.gov.br/explica/inflacao.php